

Deliberação de 13.8.2008

Decisão relativa à introdução de serviços de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA)

Por deliberação de 08.05.2008 foi aprovado o sentido provável da decisão relativo à introdução de serviços de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA).

Esta deliberação foi submetida ao procedimento geral de consulta, tendo sido fixado prazo de 20 dias úteis para comentários.

Concluído o procedimento geral de consulta, foram analisados todos os contributos recebidos e elaborado um relatório do qual consta também a apreciação das questões suscitadas pelos interessados. A análise das questões apresentadas consta, conforme referido, do Relatório anexo e constitui a fundamentação da presente deliberação.

Em face das conclusões apresentadas, o Conselho de Administração no âmbito das atribuições previstas nas alíneas c), f) e m) do artigo 6.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, na prossecução dos objectivos de regulação previstos no artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, em especial na alínea a) do seu n.º 1 e ao abrigo dos artigos 8.º, 15.º, 16.º e 27.º da mesma Lei, delibera aprovar:

- a) O relatório de consulta pública, constante do anexo à presente deliberação;
- b) A seguinte decisão final relativa à introdução de serviços de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA):
 1. Alterar o fixado no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências de forma a acomodar a utilização das faixas de frequências 1710-1785 MHz e 1805-1880 MHz para serviços MCA acima dos 3000 metros de altitude;
 2. Autorizar a operação de sistemas MCA - serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves - nas faixas de frequências dos 1710-1785 MHz e 1805-1880 MHz, numa base de não protecção e não interferência, sujeita ao regime de autorização geral, em conformidade com o disposto na LCE;
 3. Sujeitar os operadores MCA ao cumprimento das seguintes condições previstas no n.º 1 do artigo 27.º da LCE:
 - a) Garantir aos utilizadores o acesso, em condições de igualdade, ao serviço oferecido;

b) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;

c) Garantir a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com a Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;

d) Assegurar a disponibilização de sistemas de interceptação legal às autoridades nacionais competentes;

e) Fornecer às autoridades nacionais competentes meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;

f) Cumprir as condições técnicas, constantes no anexo da Decisão 2005/294/CE, de 7 de Abril de 2008;

g) Disponibilizar o serviço em cumprimento de todos os requisitos de segurança aeronáutica exigidos pela Autoridade Aeronáutica competente;

h) Oferecer o serviço numa base de não-protecção e não interferência quanto à utilização das frequências, e desde que cumpram com determinados requisitos técnicos, apresentados no Anexo técnico a ambas Decisões ECC/DEC(06)07 e Decisão da Comissão Europeia;

i) Fornecer ao ICP-ANACOM os dados relevantes relativamente às aeronaves registadas em Portugal em que o sistema MCA esteja em funcionamento;

j) Utilizar equipamentos conformes ao Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de Agosto, demonstrada, nomeadamente, pela conformidade com a norma harmonizada EN 302 480 do ETSI;

k) Pagar as taxas aplicáveis, nomeadamente uma taxa anual devida pelo exercício da actividade de fornecedor de serviços de comunicações electrónicas, em conformidade com o artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e no montante fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações;

l) Fornecer ao ICP-ANACOM as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 108.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e para os fins previstos no seu artigo 109.º

4. Não sujeitar os operadores de serviços MCA ao pagamento de taxas de utilização de espectro pela utilização de frequências.

Importa evidenciar que, na sequência de pedido de informação remetido pelo ICP-ANACOM ao Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), o mesmo esclareceu, quanto à certificação relativa ao cumprimento dos requisitos de segurança aeronáutica, que "...compete à Autoridade

Aeronáutica Nacional a emissão de certificados de navegabilidade, bem como à verificação das condições de cumprimento dos requisitos de segurança aérea, que deverão ser objecto de disposições adequadas de certificação de aeronavegabilidade, assim como, os respectivos requisitos das comunicações electrónicas.

De conformidade, procedeu-se à correcção da alínea g) do ponto de 3 da presente decisão final.